SF/26010.91038-80

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Estabelece as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado de longo prazo; institui a Estratégia Nacional de Desenvolvimento de Longo Prazo e os Indicadores-Chave Nacionais; dispõe sobre a compatibilização do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias da União com o planejamento nacional de longo prazo; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para aprimorar as projeções fiscais a constar do Anexo de Metas Fiscais e para prever o Anexo de Alinhamento Estratégico nos projetos de lei de diretrizes orçamentárias da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar:

I – estabelece as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado de longo prazo, nos termos do art. 174, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, inclusive quanto à incorporação e à compatibilização dos planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

II – institui a Estratégia Nacional de Desenvolvimento de Longo Prazo e os Indicadores-Chave Nacionais, como instrumentos de orientação, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento nacional;

III – dispõe, nos termos do art. 165, § 9º, I, da Constituição Federal, sobre a elaboração e a organização do plano plurianual e da lei de

SF/26010.91038-80

diretrizes orçamentárias da União, no que se refere à sua compatibilização com o planejamento do desenvolvimento nacional de longo prazo; e

IV – altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para aprimorar as projeções fiscais a constar do Anexo de Metas Fiscais e para disciplinar o Anexo de Alinhamento Estratégico, que integrará, no âmbito da União, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º O planejamento do desenvolvimento nacional de longo prazo observará o caráter determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, nos termos do art. 174, *caput*, da Constituição Federal, respeitadas as competências constitucionais dos entes federativos.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir aos mecanismos de articulação e cooperação federativa previstos nesta Lei Complementar, mediante instrumento de cooperação, respeitadas sua autonomia e suas competências de planejamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – planejamento nacional de longo prazo: processo permanente de formulação, implementação, monitoramento, avaliação e revisão de objetivos e metas para o desenvolvimento nacional equilibrado, com horizonte temporal mínimo de vinte anos;

II – Estratégia Nacional de Desenvolvimento de Longo Prazo (Estratégia): instrumento que consolida a visão de futuro, os objetivos e as metas do planejamento nacional de longo prazo da União e orienta sua articulação com os demais instrumentos de planejamento;

III – visão de futuro: formulação da situação desejada para o País ao fim do horizonte temporal da Estratégia;

IV – objetivos estratégicos: resultados de desenvolvimento que se pretende alcançar no horizonte da Estratégia, organizados em eixos;

SF/26010.91038-80

V – indicadores-chave nacionais: métricas utilizadas para acompanhar e avaliar, de forma contínua e comparável, o progresso econômico, social, ambiental, territorial e institucional do País;

VI – meta de longo prazo: valor a ser alcançado por indicador-chave nacional ao fim do horizonte temporal da Estratégia;

VII – meta intermediária: valor a ser alcançado por indicador-chave nacional ao fim de cada ciclo de plano plurianual compreendido no horizonte temporal da Estratégia;

VIII – instrumentos de planejamento: o plano plurianual e os planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento de que tratam o art. 48, IV, e o art. 165, § 4º, da Constituição Federal;

IX – programação finalística: programação orçamentária destinada à oferta de bens ou serviços à sociedade; e

X – estudos prospectivos: análises sistemáticas de tendências, incertezas, riscos e cenários alternativos de futuro que subsidiam a formulação, o monitoramento, a avaliação e a revisão da Estratégia.

Parágrafo único. As definições deste artigo aplicam-se aos instrumentos de planejamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que couber, quando decorrentes de sua adesão aos mecanismos de cooperação previstos nesta Lei Complementar, respeitada a autonomia dos entes federativos.

Art. 3º O planejamento nacional de longo prazo observará os seguintes princípios:

I – desenvolvimento sustentável, nas dimensões econômica, social e ambiental;

II – responsabilidade intergeracional;

III – democracia e participação social;

IV – federalismo cooperativo;

SF/26010.91038-80

V – redução das desigualdades sociais e regionais;

VI – soberania nacional;

VII – fundamentação em evidências e análises prospectivas;

VIII – continuidade e adaptabilidade;

IX – integração e coerência entre os instrumentos de planejamento, as políticas públicas e o orçamento;

X – sustentabilidade fiscal; e

XI – transparência ativa e prestação de contas.

Art. 4º São diretrizes do planejamento nacional de longo prazo:

I – orientar a ação estatal para a consecução dos objetivos fundamentais previstos no art. 3º da Constituição Federal;

II – promover a continuidade das políticas públicas estruturantes entre ciclos de governo, sem prejuízo de sua avaliação e revisão;

III – promover a incorporação e a compatibilização dos planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento entre si e sua articulação com o plano plurianual e com as leis orçamentárias;

IV – considerar as especificidades territoriais e regionais e promover a redução das desigualdades inter-regionais, nos termos do art. 43 da Constituição Federal;

V – incorporar a análise de riscos climáticos, demográficos, econômicos, fiscais, tecnológicos e institucionais; e

VI – promover a articulação entre políticas públicas e a identificação de suas complementaridades, sobreposições e possíveis conflitos, com vistas à coerência da atuação estatal.

SF/26010.91038-80

CAPÍTULO II
DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE LONGO PRAZO

Art. 5º A Estratégia é o instrumento de planejamento nacional de longo prazo da União, terá horizonte temporal mínimo de vinte anos, correspondente a cinco ciclos de plano plurianual, e será:

I – referência obrigatória para a elaboração e a revisão do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual da União, e dos demais instrumentos de planejamento da União, admitidas divergências devidamente justificadas e observadas as competências constitucionais e legais de elaboração e aprovação dos respectivos instrumentos; e

II – indicativa para o setor privado e orientadora da cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respeitada sua autonomia.

§ 1º A Estratégia será elaborada pelo Poder Executivo Federal e publicada por ato próprio.

§ 2º O horizonte temporal da Estratégia será estendido a cada revisão ordinária, de modo a preservar o período mínimo de vinte anos.

§ 3º Na elaboração e na revisão da Estratégia, o Poder Executivo federal contará com o apoio técnico dos órgãos e entidades da administração pública com competência institucional para a produção, a sistematização e a análise de informações estatísticas e socioeconômicas, a realização de estudos e pesquisas aplicadas ou a elaboração de estudos prospectivos e cenários de longo prazo.

Art. 6º A Estratégia conterá, no mínimo:

I – diagnóstico da situação do País e estudos prospectivos que contemplem tendências, incertezas e cenários alternativos de futuro;

II – visão de futuro;

III – eixos e objetivos estratégicos;

SF/26010.91038-80

IV – indicadores-chave nacionais, com linhas de base, metas de longo prazo e metas intermediárias para cada ciclo de plano plurianual compreendido em seu horizonte temporal;

V – perspectivas regionais, consideradas as especificidades e desigualdades territoriais, elaboradas com a participação dos entes federativos, por meio dos mecanismos de cooperação previstos nesta Lei Complementar;

VI – orientações para a elaboração e a revisão dos planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

VII – matriz de riscos estratégicos, com identificação dos principais riscos à consecução dos objetivos estratégicos;

VIII – cenários fiscais de longo prazo, que considerem os objetivos estratégicos e a sustentabilidade das finanças públicas; e

IX – premissas de referência macroeconômicas, demográficas, climáticas e tecnológicas, a serem consideradas, com as atualizações e adaptações necessárias, na elaboração e na revisão dos instrumentos de planejamento da União.

Parágrafo único. Os elementos previstos nos incisos I, VII, VIII e IX explicitarão suas principais hipóteses e incertezas, de modo a permitir sua atualização e a avaliação de seus efeitos sobre os objetivos e as metas da Estratégia.

Art. 7º A Estratégia será revista ordinariamente a cada quatro anos, com conclusão até o final do terceiro exercício financeiro de cada mandato presidencial, de modo a orientar a elaboração do plano plurianual do mandato seguinte.

§ 1º A revisão considerará os relatórios de que trata o art. 15, a atualização dos estudos prospectivos, das premissas de referência e dos riscos estratégicos e as contribuições recebidas na forma do art. 17.

§ 2º No processo de revisão, serão asseguradas consulta pública e audiências públicas, bem como a participação dos entes federativos por meio dos mecanismos de cooperação previstos nesta Lei Complementar.

SF/26010.91038-80

§ 3º Admite-se revisão extraordinária da Estratégia, mediante justificativa fundamentada, no primeiro exercício financeiro de mandato presidencial, observados os §§ 1º e 2º.

§ 4º A revisão que alterar objetivo estratégico, indicador-chave nacional ou meta será acompanhada de justificativa técnica publicada, com a explicitação dos fundamentos das alterações e de suas implicações para o acompanhamento e a avaliação da Estratégia.

Art. 8º A Estratégia e suas revisões serão encaminhadas ao Congresso Nacional no prazo de até trinta dias, contado da data de sua publicação, para exame e acompanhamento, observado o disposto nos regimentos das Casas do Congresso Nacional e no Regimento Comum.

Parágrafo único. As recomendações aprovadas pelo Congresso Nacional ou por suas comissões no exame da Estratégia serão respondidas de forma fundamentada pelo Poder Executivo Federal no prazo de até noventa dias, contado de seu recebimento, e as respostas serão publicadas e incluídas no primeiro relatório de monitoramento apresentado após sua publicação, de que trata o art. 15, I.

CAPÍTULO III
DOS INDICADORES-CHAVE NACIONAIS

Art. 9º Os indicadores-chave nacionais abrangerão, no mínimo, as seguintes dimensões:

I – econômica: renda, produtividade, investimento e inovação;

II – social: pobreza, desigualdade, trabalho, educação, saúde e segurança pública;

III – ambiental: emissões de gases de efeito estufa, conservação da vegetação nativa e saneamento;

IV – territorial: desigualdades inter-regionais e intrarregionais, inclusive entre áreas urbanas e rurais; e

SF/26010.91038-80

V – institucional e de gestão pública: defesa nacional, sustentabilidade fiscal, efetividade governamental e transparência pública.

§ 1º Os indicadores-chave nacionais incluirão, no mínimo, os constantes do Anexo desta Lei Complementar.

§ 2º Os indicadores serão apurados com base em estatísticas oficiais e, quando cabível, em indicadores internacionais que permitam a comparação com outros países, observada a periodicidade de atualização das respectivas fontes, com preferência por indicadores de apuração no máximo anual.

Art. 10. Cada indicador-chave nacional terá ficha técnica pública, com definição, fórmula de cálculo, fonte, periodicidade de atualização, linha de base, metas e eventuais limitações metodológicas.

§ 1º Sempre que a disponibilidade e a representatividade dos dados permitirem, os indicadores serão desagregados por sexo, raça ou cor, faixa etária, deficiência, região e unidade da Federação.

§ 2º A exclusão de indicador-chave nacional somente ocorrerá por ocasião de revisão da Estratégia, mediante justificativa técnica publicada.

§ 3º As alterações metodológicas dos indicadores-chave nacionais serão acompanhadas de justificativa técnica publicada e preservarão, sempre que tecnicamente possível, a comparabilidade das séries históricas, mediante retropolação ou divulgação paralela das séries anterior e nova por, no mínimo, um ciclo de plano plurianual.

§ 4º Quando não for tecnicamente possível preservar a comparabilidade de que trata o § 3º, serão divulgadas as limitações decorrentes da alteração metodológica e seus efeitos sobre o acompanhamento das metas correspondentes.

CAPÍTULO IV
DA INTEGRAÇÃO COM O PLANO PLURIANUALE COM OS DEMAIS PLANOS

Art. 11. O plano plurianual da União:

SF/26010.91038-80

I – conterá dimensão estratégica elaborada em consonância com a Estratégia, com indicação das metas intermediárias dos indicadores-chave nacionais adotadas para o período de sua vigência;

II – indicará, para cada programa finalístico, os objetivos estratégicos para os quais contribui; e

III – considerará, em suas revisões, os resultados do monitoramento da Estratégia constantes dos relatórios de que trata o art. 15, I.

§ 1º O projeto de lei do plano plurianual explicitará e justificará os objetivos estratégicos da Estratégia sem correspondência em seus programas e as divergências entre as metas intermediárias previstas na Estratégia e aquelas incorporadas ao plano.

§ 2º O relatório anual de monitoramento do plano plurianual informará a contribuição dos programas finalísticos para os objetivos estratégicos e para o alcance das metas intermediárias adotadas no plano, consideradas as metas correspondentes previstas na Estratégia.

§ 3º O registro centralizado de projetos de investimento de que trata o art. 165, § 15, da Constituição Federal indicará, para cada projeto, quando houver correspondência, o objetivo estratégico principal para o qual contribui.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, o disposto neste artigo caso tenham planejamento local de longo prazo.

Art. 12. Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento da União com horizonte temporal superior a quatro anos serão elaborados e revistos em consonância com a Estratégia e de forma articulada entre si, observadas as competências dos órgãos e entidades responsáveis, e indicarão:

I – os objetivos estratégicos para os quais contribuem;

SF/26010.91038-80

II – indicadores que permitam acompanhar sua contribuição para os objetivos estratégicos, articulados, quando cabível, com os indicadores-chave nacionais;

III – horizonte temporal articulado, sempre que possível, com o da Estratégia, consideradas as especificidades de cada instrumento; e

IV – premissas adotadas em relação às premissas de referência da Estratégia, com justificativa para eventuais divergências.

§ 1º Os planos e programas vigentes serão adequados ao disposto neste artigo por ocasião de sua primeira revisão após a entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os procedimentos e as competências previstos na legislação aplicável.

§ 2º As divergências entre os objetivos e as orientações dos planos e programas de que trata o *caput* e aqueles previstos na Estratégia serão explicitadas e justificadas nos respectivos instrumentos.

CAPÍTULO V
DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 13. A União promoverá a cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a articulação dos respectivos planejamentos de longo prazo com a Estratégia.

Parágrafo único. Os instrumentos de cooperação poderão prever mecanismos de compatibilização dos objetivos, indicadores e horizontes temporais dos planejamentos dos entes federativos com os da Estratégia, consideradas as especificidades territoriais e as prioridades de desenvolvimento de cada ente.

Art. 14. A União promoverá, no âmbito de suas competências, ações de apoio técnico aos entes federativos que aderirem aos mecanismos de cooperação previstos nesta Lei Complementar, com prioridade para os Municípios de pequeno porte e de menor capacidade institucional, inclusive mediante apoio à elaboração de planos de longo prazo em âmbito regional ou por meio de consórcios públicos.

SF/26010.91038-80

Parágrafo único. A existência de planejamento de longo prazo alinhado à Estratégia poderá ser considerada, quando pertinente ao objeto da transferência, como critério adicional de pontuação na seleção de propostas para transferências voluntárias da União, vedado seu uso como requisito de habilitação ou como fundamento para a redução dos valores de transferências já asseguradas.

CAPÍTULO VI
DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 15. O Poder Executivo Federal publicará e encaminhará ao Congresso Nacional:

I – até 30 de junho de cada ano, relatório de monitoramento da Estratégia, com a evolução dos indicadores-chave nacionais, segundo os dados mais recentes disponíveis, sua comparação com as metas intermediárias correspondentes;

II – até 30 de junho do terceiro exercício financeiro de cada mandato presidencial, relatório de avaliação da Estratégia, que examinará os resultados alcançados, os principais fatores que influenciaram sua evolução e a necessidade de revisão de seus objetivos estratégicos e metas, de modo a subsidiar sua revisão ordinária; e

III – até 30 de novembro do último exercício financeiro de cada mandato presidencial, relatório de situação da Estratégia, com síntese atualizada dos resultados alcançados, dos riscos estratégicos e dos principais desafios para sua continuidade, que integrará as informações disponibilizadas à equipe de transição de que trata a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, quando constituída.

Parágrafo único. O monitoramento e a avaliação de que tratam os incisos I e II observarão, no que couber, o disposto no art. 37, § 16, e no art. 165, § 16, da Constituição Federal.

Art. 16. A governança do planejamento nacional de longo prazo será disciplinada em regulamento, observadas as competências estabelecidas na legislação aplicável e assegurados:

SF/26010.91038-80

I – a coordenação técnica e executiva da elaboração, do monitoramento, da avaliação e da revisão da Estratégia, em articulação com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, de que trata a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

II – mecanismos de articulação e cooperação federativa, com participação de representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a autonomia dos entes federativos;

III – mecanismos de participação consultiva da sociedade civil, do setor produtivo, de instituições de pesquisa e de universidades;

IV – mecanismos de articulação técnica entre as áreas de políticas públicas relacionadas aos eixos e objetivos estratégicos da Estratégia; e

V – a articulação dos processos técnicos de monitoramento e avaliação da Estratégia com os processos correspondentes do plano plurianual, admitida a cooperação com instituições de pesquisa e de estatística, universidades e observatórios dos entes federativos.

Art. 17. Serão assegurados, em todas as etapas do planejamento nacional de longo prazo, nos termos do parágrafo único do art. 193 da Constituição Federal:

I – mecanismos de participação e controle social na formulação, no monitoramento, na avaliação e na revisão da Estratégia, inclusive por meios digitais;

II – divulgação dos documentos e dados utilizados e produzidos no âmbito do planejamento nacional de longo prazo, preferencialmente em formato aberto, interoperável e reutilizável, observadas a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

III – comunicação em linguagem simples e acessível, observadas a Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Parágrafo único. As contribuições recebidas nos processos de participação social serão objeto de sistematização e divulgação, acompanhadas

SF/26010.91038-80

de informações sobre sua consideração na formulação e na revisão da Estratégia.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º**

.....

§ 5º.....

.....

II – o marco fiscal de longo prazo, para horizonte temporal não inferior a vinte anos, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência e cenários alternativos, com análise de sensibilidade às hipóteses demográficas e macroeconômicas, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias;

III – o efeito esperado e a compatibilidade, no período mínimo de 20 (vinte) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB);

.....

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto nos §§ 5º e 8º deste artigo.

.....

§ 8º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias da União Anexo de Alinhamento Estratégico, que conterá:

I – a evolução dos indicadores-chave nacionais, segundo os dados mais recentes disponíveis, em comparação com as metas intermediárias da Estratégia correspondentes ao período de vigência do plano plurianual;

II – a indicação dos objetivos estratégicos para os quais contribuem as prioridades da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, de que trata o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, acompanhada da distribuição das aplicações realizadas por essas agências no exercício anterior por objetivo

SF/26010.91038-80

estratégico principal, quando identificável, observadas as restrições legais de divulgação de informações.” (NR)

Art. 19. O art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“**Art. 40.**

.....

§ 12. A existência de planejamento de longo prazo do Estado, do Distrito Federal ou do Município alinhado à Estratégia Nacional de Desenvolvimento de Longo Prazo poderá ser considerada, quando pertinente ao objeto da operação de crédito, como critério adicional de pontuação na seleção de pleitos para concessão de garantia da União, vedado seu uso como requisito único de acesso à concessão de tal garantia.” (NR)

Art. 20. O instrumento nacional de planejamento do desenvolvimento de longo prazo formalmente instituído e publicado pelo Poder Executivo federal antes da entrada em vigor desta Lei Complementar será considerado a primeira edição da Estratégia e será adequado às suas disposições por ocasião da primeira revisão ordinária de que trata o art. 7º.

§ 1º Na ausência do instrumento de que trata o *caput*, a primeira edição da Estratégia será publicada até o final do primeiro exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 2º O disposto nos arts. 11 e 18 aplica-se aos projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias da União encaminhados a partir do exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor desta Lei Complementar, no que couber, observada a disponibilidade, na data de encaminhamento de cada projeto, dos elementos da Estratégia necessários ao cumprimento das respectivas disposições.

§ 3º O primeiro relatório de monitoramento de que trata o art. 15, I, será publicado e encaminhado ao Congresso Nacional até 30 de junho do segundo exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 21. A implementação desta Lei Complementar observará as competências dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal e utilizará,

SF/26010.91038-80

preferencialmente, as estruturas administrativas existentes, à conta das dotações orçamentárias consignadas para essa finalidade, observada a legislação orçamentária e financeira, sem implicar, por si só, a criação de órgãos, cargos ou funções.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
NÚCLEO MÍNIMO DE INDICADORES-CHAVE NACIONAIS

Dimensão	Indicador
Econômica	Produto interno bruto (PIB) *per capita*
Econômica	Produtividade do trabalho
Econômica	Taxa de investimento (formação bruta de capital fixo em relação ao PIB)
Econômica	Dispêndio nacional em pesquisa e desenvolvimento em relação ao PIB
Social	Proporção da população em situação de pobreza e de extrema pobreza
Social	Índice de Gini do rendimento domiciliar *per capita*
Social	Taxa de informalidade da população ocupada
Social	Percentual de crianças alfabetizadas na idade certa
Social	Proporção de estudantes com aprendizagem adequada ao fim do ensino fundamental
Social	Esperança de vida ao nascer
Social	Taxa de mortalidade infantil
Social	Taxa de homicídios por cem mil habitantes
Social	Razão entre os rendimentos médios de mulheres e de homens

SF/26010.91038-80

Dimensão	Indicador
Ambiental	Emissões líquidas de gases de efeito estufa
Ambiental	Taxa anual de desmatamento por bioma
Ambiental	Proporção da população atendida por esgotamento sanitário adequado
Territorial	Razão entre o maior e o menor produto interno bruto *per capita* regional
Institucional e de gestão pública	Dívida bruta do governo geral em relação ao PIB
Institucional e de gestão pública	Efetividade governamental, aferida por indicador internacional comparável

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado a função de planejamento, determinante para o setor público e indicativa para o setor privado. O § 1º do art. 174 determina que a lei estabeleça as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, incorporando e compatibilizando os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. Esse comando relaciona-se diretamente aos objetivos fundamentais da República, especialmente a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. A presente proposição busca conferir efetividade institucional a esse mandamento constitucional, mediante regras permanentes para a formulação, a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do planejamento nacional de longo prazo.

O Brasil tem uma trajetória significativa de planejamento governamental. Além do plano plurianual (PPA), da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e da lei orçamentária anual (LOA), o País dispõe de diversos planos nacionais, regionais e setoriais, alguns deles com horizontes de várias décadas. A existência desses instrumentos, entretanto, não assegura, por si só, a continuidade das orientações estratégicas nem a articulação entre políticas públicas. Objetivos formulados em diferentes momentos podem apresentar inconsistências, disputar os mesmos recursos ou depender de

SF/26010.91038-80

iniciativas complementares cuja execução não esteja devidamente coordenada. A fragmentação compromete a capacidade do Estado de enfrentar problemas estruturais que ultrapassam as atribuições de órgãos específicos e os limites temporais de sucessivos mandatos governamentais.

A inovação institucional da proposição consiste em estabelecer um regime jurídico permanente para o planejamento do desenvolvimento nacional de longo prazo, em lugar de limitar-se à instituição de mais um plano ou estratégia governamental. Pretende-se aprimorar o planejamento como processo regular de funcionamento do Estado, com instrumentos definidos, responsabilidades identificáveis e procedimentos de revisão e prestação de contas. Seu elemento distintivo é a criação de vínculos institucionais entre a orientação estratégica de longo prazo e as decisões de planejamento e orçamento tomadas em cada ciclo de governo. Com isso, a continuidade do planejamento deixa de depender exclusivamente da iniciativa de governantes e passa a contar com mecanismos previstos em lei complementar, sem que as prioridades substantivas de desenvolvimento sejam definitivamente fixadas.

Essa distinção entre permanência institucional e flexibilidade das escolhas políticas é fundamental. Decisões sobre infraestrutura, educação, inovação, transformação produtiva ou adaptação às mudanças climáticas produzem efeitos que frequentemente ultrapassam décadas. Sua implementação demanda continuidade, mas também capacidade de resposta a mudanças econômicas, sociais e tecnológicas. A proposição enfrenta essas exigências ao instituir a Estratégia Nacional de Desenvolvimento de Longo Prazo, com horizonte mínimo de vinte anos, correspondente a cinco ciclos de PPA. A Estratégia será revista ordinariamente a cada quatro anos, com atualização de seu horizonte temporal, admitidas revisões extraordinárias fundamentadas. Busca-se, assim, preservar uma perspectiva duradoura sem restringir indevidamente as escolhas dos governos democraticamente eleitos.

A Estratégia constituirá referência comum para os instrumentos de planejamento da União. Sua elaboração deverá apoiar-se em diagnósticos, estudos prospectivos e cenários alternativos, considerando tendências e incertezas capazes de afetar o desenvolvimento nacional. A identificação de riscos climáticos, demográficos, econômicos, fiscais, tecnológicos e institucionais permitirá examinar a consistência das orientações propostas ante diferentes condições futuras. Não se pretende estabelecer previsões infalíveis, mas proporcionar uma base analítica que permita antecipar vulnerabilidades e adaptar decisões. O planejamento de longo prazo deve combinar visão

SF/26010.91038-80

estratégica e capacidade de aprendizado, reconhecendo que o conhecimento disponível e as circunstâncias nacionais se modificam ao longo do tempo.

O desenvolvimento nacional equilibrado exige uma perspectiva que não se limite ao crescimento econômico. Produtividade, investimento e inovação relacionam-se às condições sociais, à qualidade dos serviços públicos, à sustentabilidade ambiental e às desigualdades territoriais. Essas dimensões apresentam complementaridades, mas também podem envolver conflitos entre objetivos legítimos e diferentes possibilidades de utilização dos recursos disponíveis. A Estratégia deverá estabelecer uma visão de futuro e objetivos estratégicos que permitam examinar essas relações de forma integrada. Não caberá à lei complementar determinar uma concepção única de desenvolvimento ou antecipar todas as escolhas futuras, mas instituir condições para que elas sejam formuladas e justificadas de maneira consistente com os objetivos constitucionais.

A principal consequência operacional desse desenho institucional está na integração entre a Estratégia e os instrumentos de planejamento e orçamento da União. Com fundamento também no art. 165, § 9º, inciso I, da Constituição, a proposição estabelece mecanismos para conectar os horizontes de longo, médio e curto prazos. O PPA deverá conter dimensão estratégica elaborada em consonância com a Estratégia, indicar os objetivos estratégicos para os quais contribuem seus programas finalísticos e identificar as metas intermediárias adotadas. Eventuais divergências em relação aos objetivos e às metas da Estratégia deverão ser explicitadas e justificadas. Preserva-se a competência para definir as prioridades governamentais, mas exige-se transparência quanto à sua relação com a orientação de longo prazo.

A integração alcança igualmente os planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento da União. Aqueles com horizonte superior a quatro anos deverão identificar sua contribuição aos objetivos estratégicos, explicitar as premissas utilizadas e justificar eventuais divergências. A proposição não estabelece uma hierarquia administrativa que substitua as competências próprias dos órgãos responsáveis por esses instrumentos. Institui, antes, procedimentos comuns de articulação, capazes de evidenciar complementaridades, sobreposições e possíveis conflitos entre políticas públicas. A compatibilização prevista na Constituição passa, desse modo, a contar com requisitos verificáveis, sem depender apenas de entendimentos informais entre diferentes áreas governamentais.

SF/26010.91038-80

No tocante à ligação entre o planejamento e o orçamento, isto é, no âmbito do projeto de LDO da União, a proposição, por meio do novo Anexo de Alinhamento Estratégico, introduz instrumentos de transparência destinados a evidenciar a evolução dos indicadores-chaves nacionais e o grau de atendimento dos objetivos estratégicos na execução da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. O aprimoramento do vínculo entre planejamento e orçamento não implica autorização antecipada de despesas nem afasta as normas de responsabilidade fiscal. Ao contrário, objetivos estratégicos precisam ser confrontados com as possibilidades de financiamento e com os compromissos fiscais do Estado.

Por isso, a proposição também aprimora as informações constantes do Anexo de Metas Fiscais da LRF, mediante projeções para horizonte não inferior a vinte anos, cenários alternativos e análises de sensibilidade às hipóteses econômicas e demográficas. Além disso, amplia de dez para vinte anos o prazo para a explicitação anual dos resultados fiscais necessários à estabilização da dívida pública. A inovação consiste em aproximar o exame da sustentabilidade das finanças públicas da perspectiva temporal do desenvolvimento, sem converter projeções condicionais em obrigações automáticas de despesa. Esse aprimoramento está em linha com a experiência internacional. A propósito, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) tem divulgado projeções fiscais dos seus países membros até 2060, por meio do seu Modelo de Longo Prazo.

O caráter equilibrado do desenvolvimento nacional exige atenção às diferenças territoriais e às competências dos entes federativos. A Estratégia deverá contemplar perspectivas regionais, e a União promoverá mecanismos de cooperação com os estados, o Distrito Federal e os municípios. A articulação dos respectivos planejamentos ocorrerá mediante adesão voluntária, preservadas a autonomia e as prioridades próprias de cada ente. Também se prevê apoio técnico, especialmente aos municípios de menor capacidade institucional. A inovação federativa reside na criação de condições para a convergência entre estratégias de desenvolvimento, sem estabelecer subordinação dos planejamentos subnacionais à orientação federal.

A legitimidade do planejamento depende da participação democrática e do escrutínio público. A Estratégia será editada pelo Poder Executivo federal, sem necessidade de aprovação legislativa prévia, e posteriormente encaminhada ao Congresso Nacional para exame e acompanhamento. As recomendações aprovadas pelo Poder Legislativo

SF/26010.91038-80

deverão receber resposta fundamentada do Executivo. A participação decisória do Legislativo permanece assegurada na apreciação do PPA, da LDO e da LOA, que traduzem as orientações estratégicas em escolhas de planejamento e orçamento. Também são asseguradas consultas e audiências públicas, participação social e divulgação acessível das informações produzidas. A governança articulará os órgãos federais responsáveis pelo planejamento e orçamento com os demais setores governamentais, os entes federativos e representantes da sociedade, respeitadas as competências constitucionais de cada Poder.

Outro componente essencial da inovação institucional é a vinculação entre objetivos estratégicos e mecanismos permanentes de acompanhamento dos resultados. Os Indicadores-Chave Nacionais permitirão observar a evolução das dimensões econômica, social, ambiental, territorial e institucional do desenvolvimento. Suas linhas de base, metas e características metodológicas serão públicas, com preservação da comparabilidade histórica sempre que tecnicamente possível. A desagregação territorial e por características da população permitirá identificar desigualdades que indicadores agregados podem ocultar. Embora não substituam avaliações específicas das políticas públicas, os indicadores oferecem referências comuns para acompanhar tendências e examinar a necessidade de revisão das escolhas estratégicas.

O ciclo institucional será completado por relatórios anuais de monitoramento, avaliações periódicas e informações específicas para a transição entre governos. A continuidade do planejamento passa, assim, a envolver não apenas a preservação de objetivos, mas também a produção regular de informações sobre sua execução e seus resultados. A proposição prevê a utilização preferencial das estruturas administrativas existentes, respeitadas as competências legais e as disponibilidades orçamentárias. Seu propósito não é criar uma nova estrutura burocrática independente, mas estabelecer procedimentos estáveis de coordenação, avaliação e responsabilização no âmbito das instituições públicas.

A lei complementar não assegurará, por si só, o alcance dos objetivos de desenvolvimento, que dependem de decisões políticas, capacidades administrativas e condições econômicas frequentemente incertas. Sua contribuição reside em criar condições institucionais para que essas decisões sejam tomadas com perspectiva de longo prazo, maior coerência e transparência. Ao estabelecer regras permanentes que conectam a Estratégia

SF/26010.91038-80

aos planos e à avaliação de resultados, a proposição dá conteúdo ao mandamento do art. 174 da Constituição Federal e fortalece a capacidade do Estado brasileiro de perseguir o desenvolvimento nacional equilibrado, respeitadas a democracia, a autonomia federativa e a responsabilidade perante as gerações presentes e futuras.

Sala das Sessões,

Senadora LEANY LEMOS